

LEI Nº 224/66

"Disposição sobre os tributos
cíveis e o plano do Município

ALESCIPIDES SANT'ANNA DE MORAES, PREFEITO
DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou
seguinte

- CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do imposto sobre
o valor da propriedade

SEÇÃO I

Do fato gerador

autos de competência
pelo."

MUNICÍPIO DE SÃO

ou e eu sanciono e

12 -

Art. 1º - O imposto sobre a propriedade é a incidência.
na e suburbana tem como fato gerador a propriedade territorial urbana
ou posse de bem imóvel por natureza ou por acessão, domínio útil
definido na lei civil, localizado na zona do município física, como de
da em lei.

Art. 2º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel,
ou o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer
título.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, compreendendo-se:
tanto com a sua edificação e dependências e benfeitorias, seja qual
for a sua natureza, estrutura ou forma;

II - terreno, o imóvel não edificado, compreendendo-se:
terrestre e dimensões que permitam a construção de obra que apresentar
independente, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Para os efeitos do imposto, considera-se:

I - Os terrenos não edificados, incluindo-se
categoria os que se estendam por mais de 10 (dez) metros, se nestas ca-
dos lados da edificação, desde que o terreno precedente para qualquer
mensões mínimas, inclusive testada, apropriadas à edificação, tenha as di-
mensões mínimas, inclusive testada, apropriadas à edificação.

II - Os terrenos onde existam edificações, compreendendo-se:
ram demolidas, incendiadas ou se acham em ruínas.

III - Os terrenos onde existam edificações que
quer motivo, tenham sido interditadas para a habitação, comércio,
comércio, ou qualquer finalidade;

IV - Os terrenos ocupados para construções ou
inadequadas à situação a que se destinam ou utilidade das edificações,

V) - Chácaras no perímetro urbano;

VI) - Os terrenos resultantes da área loteada;

VII) - Os terrenos com construção em andamento;

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 42 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano é calculado sobre o valor venal do imóvel, e das seguintes alíquotas:

- I) - em se tratando de prédio 1%
- II) - em se tratando de terrenos:
 - na zona a) 4%
 - na zona b) 3%
 - na zona c) 2%

§ ÚNICO - Os terrenos com construção em andamento continuam sujeitos ao pagamento do seu imposto, até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido o "habite-se parcial", quando a parte ideal correspondente ficará sujeita ao pagamento do imposto sobre o prédio.

Art. 52 - Quando o terreno, inclusive o terreno construído, fizer frente a ruas calçadas e não tiver passeio, o imposto será acrescido dos seguintes adicionais:

- no primeiro ano: 30% (trinta por cento)
- no segundo ano em diante: 60% (sessenta por cento).

§ ÚNICO - Quando o terreno não for murado, nas condições deste artigo o imposto sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 62 - O valor venal dos imóveis é determinado segundo o critério da avaliação cadastral, levando-se em conta:

- I) - na avaliação do terreno:
 - a) - o preço do metro quadrado de terreno padrão relativo à cada face do quarteirão;
 - b) - área real ou corrigida;
 - c) - a forma geométrica do imóvel;
- II) - na avaliação do prédio:
 - a) - o preço do metro quadrado de cada tipo de construção;
 - b) - a área construída;
 - c) - a área útil;
 - d) - a idade da construção;
 - e) - o estado de conservação.

§ ÚNICO - O processo de avaliação, observados os critérios exemplificativos enumerados, será estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 72 - O valor venal do prédio é constituído pela adição ao valor do terreno, do valor da edificação e dependências, obedecendo as normas previstas nesta lei.

Art. 82 - Os preços do metro quadrado do terreno padrão para cada face de quarteirão e de cada tipo de construção serão fixados, anualmente, por ato do Poder Executivo, levando-se em conta:

..... 3

I) - o índice médio de valorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona onde estiver situado o imóvel;

II) - Os preços das últimas transações imobiliárias do município;

III) - a correção monetária, de acordo com os índices do CME.

IV) - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 92 - Os diferentes tipos de construção são determinados, levando-se em conta:

I) - a estrutura da construção;

II) - seu acabamento interno e externo;

III) - a natureza e qualidade do material utilizado;

IV) - o custo médio das construções;

V) - a correção monetária, de acordo com os índices do CME.

VI) - a depreciação decorrente do tempo;

VII) - Quaisquer outros elementos que possam influir na sua caracterização.

SEÇÃO III

Da inscrição.

Art. 102 - Os prédios e terrenos definidos no artigo 32, / ainda que beneficiados por imunidade ou isenção, estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 112 - A inscrição é promovida:

I) - Pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, ou por seu bastante procurador.

II) - De ofício, nos casos previstos no artigo 162, ou quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou pertencente às autarquias;

§ 12 - No caso de prédio, com construção executada por promitente comprador, em terreno de promitente vendedor, a inscrição é feita em nome deste, anotando-se, porém, o nome daquele à margem da ficha respectiva.

§ 22 - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuse ou aforamento, a inscrição será feita em nome do usufrutuário, fiduciário, enfiteuta ou foreiro.

§ 32 - Tratando-se de imóvel pró-indiviso, será inscrito o imóvel em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 122 - Por ocasião da inscrição será exibido, para fins de comprovação, o título de propriedade, o qual, depois de examinado será, no ato, devolvido.

§ ÚNICO - No caso de áreas loteadas, precederá à inscrição o encaminhamento de cópia da planta respectiva, aprovada pelo Município.

Art. 132 - Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as suas unidades distintas.

.....

..... 4

Art. 142 - Ficam sujeitos à nova inscrição ou à averbação na ficha existente:

I) - As alterações resultantes de demolição, reforma, reconstrução ou aumento;

II) - As transmissões "inter-vivos" ou causas mortis.

§ ÚNICO - No caso de alienação parcial será feita nova inscrição para a parte alienada, alternando-se a primitiva.

Art. 152 - A inscrição far-se-á dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I) - da data do ato translativo da propriedade, domínio útil, posse ou concessão;

II) - da data da concessão do "habite-se", quando se tratar de construção, reforma, reconstrução ou aumento de prédio;

III) - da data da conclusão da demolição.

Art. 162 - O não cumprimento do prazo previsto no artigo anterior, importará em inscrição de ofício.

Art. 172 - O Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, normas supletivas à inscrição de prédios e terrenos:-

SEÇÃO IV

Do lançamento e arrecadação

Art. 182 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana e predial é lançada, anualmente, com base na situação do imóvel, ao encerrar-se o exercício anterior, e a sua arrecadação se processará em conformidade com o calendário de arrecadação.

§ 1º - em se tratando de edificação concluída, reformada, aumentada ou reconstruída, dentro do exercício, far-se-ão os lançamentos para o ano em curso, a partir do mês seguinte ao da expedição do "habite-se".

§ 2º - No caso de ocupação total ou parcial da edificação antes de expedido o "habite-se", o lançamento retroagirá à época da ocupação.

Art. 192 - O lançamento far-se-á em nome de quem o imóvel estiver inscrito no cadastro fiscal.

Art. 202 - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, através de notificação, por qualquer das modalidades abaixo discriminadas:

I) - notificação direta;

II) - publicação genérica e impessoal pela imprensa escrita ou falada;

III) - edital afixado na Prefeitura.

Art. 212 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da notificação.

§ ÚNICO - Findo o prazo fixado neste artigo, as alterações de lançamento só se processarão mediante requerimento da parte interessada, ficando o contribuinte sujeito aos termos da Lei, contados a partir do vencimento do débito alterado.

Art. 222 - Até cinco (5) dias contados da data da ocorrência do fato gerador, poderão ser apresentados recursos nas seguintes condições:

..... 5

próprias, retificadas as falhas ou erros, bem como feitos os lançamentos substitutivos,

CAPÍTULO II

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 23º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, considera-se serviço:

- I) - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II) - a locação de bens imóveis;
- III) - a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação de serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal de atividade.

Art. 24º - O imposto não incide sobre as atividades de ambulantes e serviços prestados em caráter eventual ou transitórios.

Art. 25º - Contribuinte de imposto é a empresa, ou profissional autônomo prestador de serviço.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 26º - O imposto diferenciado em função da natureza do serviço, é determinado de conformidade com as tabelas anexas e compreende:

- I) - Quota fixa, quando se trate de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II) - Quota variável, determinada em função da receita bruta, proveniente da prestação de serviço e da venda de mercadorias.

§ 1º - Quando se tratar de atividade de caráter misto, a receita bruta tributada será calculada sobre cinquenta por cento (50%) do valor total da operação.

Art. 27º - A receita bruta, base de cálculo da quota variável, abrange somente a que decorre de serviço prestado no território do Município e será a realizada no trimestre imediatamente anterior, ressalvado o disposto no art. 28º.

.....

Art. 282 - Para os contribuintes que iniciarem as suas atividades no curso do exercício fiscal, far-se-á lançamento inicial, que terá por base:

I) - os sujeitos à quota fixa, tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses dos exercícios contados a partir daquele em que se iniciou a atividade;

II) - os sujeitos à quota variável:

a) - No primeiro trimestre de atividade, a receita bruta mensal mínima, multiplicada por três, do 1.º ou primeiro, segundo ou terceiro mês do trimestre;

b) - no segundo trimestre de atividade, a média mensal da receita bruta do trimestre anterior multiplicada por três;

§ ÚNICO - Independente da obtenção de receita bruta a obrigação tributária; neste caso, a base do cálculo será receita bruta mínima.

Art. 292 - O contribuinte sujeito à quota variável escriturará, em registro especial, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota de serviço simplificada.

§ ÚNICO - Quando a natureza das operações ou as condições em que se realizarem, tornam impraticável a emissão de nota de serviço, poderá o município dispensar as exigências previstas neste artigo, calculando o imposto sobre uma receita bruta fixa, por ele arbitrada, servindo-se dos elementos que dispuser, entre outros, o lançamento de empresas congêneres.

Art. 302 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, fica sujeito ao pagamento do imposto devido pelo exercício de cada uma delas separadamente.

SEÇÃO III

Da inscrição

Art. 312 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal as pessoas físicas ou as empresas, ainda que isentas ou isentas do pagamento do imposto.

§ 12 - As Sociedades de fato serão inscritas, constando da inscrição o nome de um ou de todos os sócios, exceptuadas as que congregarem somente profissionais autônomos.

§ 22 - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início das atividades.

Art. 322 - É obrigação do contribuinte o pedido de sua inscrição nos fichários respectivos, para o pagamento do imposto.

§ 12 - O pedido de inscrição deverá conter:

- a) - a espécie da atividade tributada, individualizada, ou a profissão;
- b) - o nome do contribuinte;
- c) - o local do estabelecimento ou do exercício da atividade ou profissão.

§ 22 - As empresas que contagem em seus quadros funcionais um ou mais profissionais autônomos, deverão declarar-lhes o nome, profissão e endereço.

Art. 332 - O contribuinte que não requerer a sua inscrição, será inscrito de ofício.

Art. 342 - Para os efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I) - exercidas no mesmo local, por mais de um profissional autônomo ou empresas diversas;

II) - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos, exceptuados os profissionais autônomos

§ ÚNICO - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo prédio.

Art. 352 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão social ou a localização do contribuinte ou, ainda, a natureza da atividade tributável, deverá ser requerida a modificação da inscrição no prazo de trinta (30) dias, a partir da alteração, através do preenchimento de nova ficha de inscrição.

Art. 362 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ ÚNICO - A baixa da inscrição, por cessação da atividade, deverá ser requerida pelo contribuinte, sob pena de continuar sujeito ao pagamento do imposto.

Art. 372 - No caso de alienação da empresa, ou modificação da razão social e alteração de contrato social, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais existentes à época.

Art. 382 - Não será dada baixa de inscrição, sem a prévia e total quitação dos débitos existentes para com a Fazenda Municipal e referentes ao estabelecimento respectivo.

Art. 392 - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade.

SEÇÃO IV

Do lançamento

Art. 402 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é lançado:

I) - para os contribuintes sujeitos à quota fixa, anualmente, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal;

II) - Para os contribuintes sujeitos à quota variável, trimestralmente, com base nos elementos por ele declarados por ocasião do recolhimento do imposto, sob a condição de posterior homologação.

§ 12 - O lançamento previsto no inciso II deste artigo, processar-se-á durante o mês seguinte ao trimestre vencido.

§ 22 - Importará em lançamento de ofício e não cumprimento do disposto no § anterior.

Art. 412 - À cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvado os casos de isenção ou imunidade.

Art. 422 - Para os contribuintes ainda não cadastrados, far-se-á o lançamento no ato da inscrição, observados os seguintes critérios:

critérios:

I) - para as atividades iniciadas no decorrer do exercício fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 282.

II) - para as atividades iniciadas em anos anteriores, o lançamento dos exercícios vencidos, em conformidade com o disposto no inciso anterior e nos artigos 27, 28 e 29, englobando-se, todavia, o valor dos trimestres de cada exercício.

§ 12 - Os lançamentos referidos no inciso anterior, tratando-se de contribuinte sujeito à quota variável, poderão ser, posteriormente, revistos e completados pelo Fisco, com base na receita bruta efetivamente realizada, quando esta for superior à mínima.

§ 22 - Aos contribuintes inscritos no exercício fiscal, aos quais for concedida a baixa por cessação de atividade, durante o mesmo não cabe a devolução da importância paga no ato da inscrição, a título de imposto inicial.

Art. 432 - A receita bruta mínima é igual dois salários mínimos mensais, em vigor na região, contados tantas vezes quantos forem os empregados do estabelecimento.

Art. 442 - Aos contribuintes sujeitos à quota fixa, dar-se-á conhecimento do lançamento pela forma prevista no artigo 20, condicionando-se as reclamações contra o mesmo ao disposto no artigo 21 e seu § único.

Art. 452 - Até cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, retificadas falhas ou erros, bem como feitos lançamentos substitutivos.

C A P Í T U L O I I I

Do imposto municipal sobre a circulação de mercadorias

Seção I

Da incidência e das isenções

Art. 462 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 472 - O imposto incidirá, igualmente, nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente, realizada fora do território do Município.

§ 12 - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 22 - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficando assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

SEÇÃO II

Da alíquota, da base de cálculo e do recolhimento.

Art. 482 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25%

§ Único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 492 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio, para a arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

SEÇÃO III

Das penalidades e das multas

Art. 502 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal, com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

TÍTULO II

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das modalidades

Art. 512 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, serão cobradas, pelo Município as seguintes taxas:

- I) - De licença para tráfego de veículos;
- II) - De licença para localização, funcionamento ou exercício de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços.
- III) - De licença para construção e depósito de materiais em vias públicas;
- IV) - De licença para publicidade;
- V) - De licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- VI) - De licença para o abate de gado;
- VII) - De licença para aprovação de plantas e projetos;

Art. 522 - Em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município, serão cobradas as seguintes taxas:

- I) - de EXPEDIENTE;
- II) - de LIMPEZA PÚBLICA;
- III) - de CEMITÉRIO;

Art. 532 - As taxas de licença têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades, ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

CAPÍTULO II

Da Taxa De licença para tráfego de veículos

Art. 542 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é

devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada, anualmente, em conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 552 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pela repartição competente.

§ único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 562 - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 572 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I) - os veículos de tração animal, pertencentes aos pequenos agricultores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II) - Os veículos destinados exclusivamente para serviços agrícolas;

III) - Pelo prazo de sessenta (60) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados / em outros municípios.

C A P Í T U L O I I I

Da taxa de licença para localização, funcionamento ou exercício de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviço.

Art. 582 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ ÚNICO - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 592 - O pagamento da licença, mencionada no artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 602 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 612 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 622 - A licença inicial, concedida após o dia 30 de junho, será arrecadada pela metade.

C A P Í T U L O I V

Da taxa de licença para construção e depósito de materiais em vias públicas.

Art. 63 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

§ Único - PENA: 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida.

Art. 64º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 65º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 66º - São isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

I) - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II) - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III) - a construção de barracões, destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 67º - Depende de licença prévia o depósito de materiais de construção nas vias públicas.

§ Único - A licença só será concedida quando os materiais se destinares a obras licenciadas e por prazo certo.

C A P Í T U L O V

Da taxa de licença para publicidade

Art. 68º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 69º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I) - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II) - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

§ ÚNICO - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 70º - Respondem pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 71º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de todas as características do meio de publicidade.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 72º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura li-

....., 12

linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 732 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa.

§ 12 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas.

§ 2º - Proíbe-se a propaganda comercial por meio de amplificador de voz ou alto falante, por mais de 15 (quinze) dias anuais, com a leitura de textos, músicas, etc., independentemente da provocação do processo crime por contravenção penal.

§ 3º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 4º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido pelo Decreto do Poder Executivo.

Art. 742 - São isentos do pagamento da taxa:

I) - cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins religiosos, patrióticos, políticos, caritativos, exposições culturais, festas beneficentes e prédios desportivos.

II) - As tabulatas indicativas de estabelecimentos rurais, bem como a rumos ou direção de estradas ou caminhos.

III) - Os anúncios ou reclamos de hospital, casas de caridade, ou qualquer instituições de beneficência, culturais, desportivas e recreativas;

IV) - Os dísticos de estabelecimento de ensino, repartições e recreativas, repartições públicas e recreativas;

V) - Os anúncios publicados em rádio, jornais, revistas, aluns e almanques ou contidos em volumes postais.

VI) - As denominações de casas comerciais afixadas nas paredes de seu edifício, bem como nos veículos de transporte que lhes pertencerem ou estiverem a seu serviço;

VII) - A propaganda luminosa a gás neon ou luz a mercúrio;

VIII) - As inscrições nos veículos, indicando seu trajeto, destino e o preço de passagem;

IX) - As placas dos profissionais liberais;

X) - Os anúncios de cinema e teatros, desde que distribuídos dentro dos respectivos estabelecimentos, ou na frente de seu prédio.

CAPÍTULO VI

Da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 752 - A TAXA DE LICENÇA para o exercício do comércio ambulante incide sobre a atividade típica. É devido pelas pessoas que, por conta própria ou de terceiros, o praticar.

Art. 753 - Para os efeitos dessa Lei, distingue-se pelo seu caráter eventual e periódico, pelo oferecimento e transporte de

26 1 4

....., 13

mercadorias, objeto da atividade, pela ida do comerciante até a casa dos compradores, pela falta de local fixo do exercício dos atos de comércio; pela modalidade da "pronta entrega".

Art. 77º = Ainda que estabelecido e tendo pago a licença de localização, o comerciante somente poderá exercer atos de comércio / ambulante, satisfazendo as exigências fiscais próprias deste tipo de atividade.

Art. 78º - As mercadorias e veículos, encontrados ou conduzidos pelos vendedores ambulantes, respondem pelo pagamento de imposto e sanções aplicáveis.

Art. 79º - Poderão obter licença especial, sem ônus, para prática de comércio ambulante, os comerciantes que negociarem suas mercadorias em festas tradicionais do Município, a juízo do Prefeito.

Art. 80º - A satisfação de exigência fiscal será antecipada.

§ ÚNICO = PENA: multa de 100% sobre o total da taxa devida e de 200% na reincidência.

Art. 81º - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante:

- I) - Os cegos e mutilados que exercerem o comércio em escala ínfima;
- II) - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III) - Os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença para o abate de gado.

Art. 82º - Quaisquer estabelecimentos destinados a abater gado para o consumo público, além de licença para localização, ficam sujeitos ao pagamento de licença para abater, que será cobrada na forma da tabela anexa.

Art. 83º - O abate de gado vacum avulso, sujeita o contribuinte ao pagamento prévio da licença.

Art. 84º - O recolhimento far-se-á por meio de guia expedida pelo contribuinte e visada pelo funcionário fiscal, que for designado pelo Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de licença para aprovação de plantas e projetos

Art. 85º - A aprovação de Plantas ou projetos de quaisquer obras particulares, sujeita-se a licença prévia, dentro das áreas / urbanas e suburbanas do município.

§ Único - Pena: 20% sobre a taxa devida.

Art. 86º - A cobrança será feita de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Expediente

.....

Art. 87º - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documento às Repartições da Prefeitura, para a apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 88º - A taxa de que trata este capítulo é cobrada pessoal e participação, por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 89º - A cobrança da taxa será feita por meio de guilaxim, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido ao Município.

Art. 90º - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

- I) - Salos e logradouros;
- II) - O Montepio dos servidores municipais;
- III) - negativa para requerimento de terras, na forma da lei estadual nº 1542, para a pavimentação em vias públicas;
- IV) - Os requerimentos, certidões de funcionários e servidores municipais, da Câmara Municipal e dos Vereadores, quando referentes às suas atividades ou situação funcional;
- V) - Os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais;
- VI) - Os atestados e certidões de miserabilidade;

CAPÍTULO X

Da Taxa de Limpeza Pública e suas provisões;

Art. 91º - A taxa de limpeza pública será devida pelos proprietários ou possuidores, a qual quer título, de imóveis beneficiados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Art. 92º - Incidirá sobre cada um dos imóveis urbanos, tidos como dispõe o parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei, desde que beneficiados pelo serviço em sua testada.

Art. 93º - A alíquota será por base o salário mínimo vigente na região: por imóvel 5%.-

§ 1º - Os terreços vagos e os prédios, localizados com frente para rua calçada, que não tiverem muro ou passeio, a alíquota será acrescida de 50%.

§ 2º - Os prédios em que funcionarem casas de comércio ou indústria, terão a alíquota acrescida de 100%.

Art. 94º - A taxa será cobrada juntamente com os impostos imobiliários. - Determinação de categorias acerca do benefício da valorização.

- CAPÍTULO XI -

Art. 101º - Da taxa de Cemitério

Art. 95º - A taxa, devida pela prestação de serviços no cemitério municipal, será atrelada ao ato da prestação de serviços antecipadamente de acordo com a tabela anexa.

- TÍTULO III -

Da contribuição de melhoria

- I) - A área do imóvel;
- II) - Sua testada;
- III) - Seu valor venal;
- IV) - Outros elementos característicos;

Art. 102º - Ao contribuinte é facultado impugnar, no prazo de trinta (30) dias, qualquer dos elementos enumerados no artigo 100º.

Art. 103º - Do custo das obras serão computadas as despesas de planejamento e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Art. 104º - A impugnação será arguida pelo interessado, através de petição assinada, cabendo-lhe, ao impugnante, o ônus da prova e a exposição dos motivos de quaisquer dos elementos impugnados.

Art. 105º - As impugnações serão submetidas a exame e julgamento do Prefeito, sem prejuízo de sua eventual apreciação judicial.

Art. 106º - O Prefeito louvar-se-á em relatório de uma comissão que estudará, caso a caso, as impugnações apresentadas.

§ 1º - Essa comissão será constituída de cinco membros:

- a) - Dois representantes do Poder Executivo;
- b) - Dois representantes da Câmara de Vereadores;
- c) - Um representante dos contribuintes da zona beneficiada, por estes eleito, em reunião convocada pelo Prefeito, cujo ato convocatório será publicado por edital afixado na Prefeitura e na câmara de Vereadores.

§ 2º - O Prefeito não se vincula, obrigatoriamente, ao relatório, devendo, entretanto, fundamentar sua decisão.

Art. 107º - Julgadas procedentes uma ou mais impugnações, será renovado o edital de que trata o artigo 100, com dados e cifras corrigidas.

Art. 108º - Julgadas improcedentes as impugnações apresentadas, ou decorrido o prazo sem que nenhuma tenha sido arguida, proceder-se-á ao lançamento.

Art. 109º - A determinação da contribuição relativa a cada imóvel situado na zona beneficiada, para fins de lançamento, será efetuada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "D", do artigo 100, em função dos fatores individuais de valorização.

Art. 110º - Correrão por conta do Município as parcelas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Art. 111º - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte por qualquer das modalidades referidas no artigo 20º.

Art. 112º - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 15 dias, contados da data da notificação.

Art. 113º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será considerado definitivo o lançamento.

Art. 114º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado, ou, alternativamente divididos em caráter definitivo.

Art. 114 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 115 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de um ou todos os condôminos.

Art. 116 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição de interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 117 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída, de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 118 - A arrecadação da contribuição de melhoria processar-se-á em tantas parcelas iguais e mensais, quantas forem as fixadas em Decreto do Poder Executivo, calculando-se de tal sorte que a metade seja paga até o término da obra.

§ 1º - A primeira parcela vencerá 30 dias após o início da obra;

§ 2º - A obra reputa-se concluída em relação a cada imóvel beneficiado.

§ 3º - As parcelas vencidas e não pagas, trinta (30) dias após o vencimento serão lançadas em dívida ativa;

§ 4º - É facultado ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada;

Art. 119 - O Município poderá emitir títulos da dívida pública, especialmente para o financiamento da obra, de forma a cobrir o seu custo.

SEÇÃO II

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação

Art. 120 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita das vias, logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos.

Art. 121 - Não será devida a contribuição nos casos de restauração ou reparação do calçamento existente;

§ Único - Será porém devida nos casos de recobrimento geral, ou substituição por outro do mesmo tipo, ou de tipo superior, se o calçamento antigo estiver determinado pelo tempo.

Art. 122 - O custo do serviço de pavimentação será dividido em três partes iguais, cabendo, respectivamente:

I) - Uma delas ao proprietário de uma margem da via pavimentada, de acordo com a extensão do seu imóvel;

II) - A segunda ao proprietário do imóvel da margem opes-

III) - A terceira ao Município.

Art. 123 - Nas propriedades de esquina o ponto divisório das
terçadas será, em regra, a interseção do chanfro ou curva de concor-
dância, com bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua.

TÍTULO IV

Do calendário de arrecadação

Art. 124 - A arrecadação dos tributos municipais, processar-se-á:

- I) - À boca do cofre;
- II) - Através de cobrança amigável;
- III) - Mediante ação executiva;

Art. 125 - A arrecadação à boca do cofre processar-se-á:

I) - No caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em duas parcelas iguais vencíveis em 30 de maio, a primeira, a segunda vencerá a 31 de outubro de cada exercício financeiro;

II) - No caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) - Os contribuintes sujeitos à quota fixa, anualmente, até 30 de junho de cada exercício;
- b) - Os contribuintes sujeitos à quota variável, trimestralmente, nos seguintes prazos:

Primeira parcela, no mês de Janeiro;
Segunda parcela, no mês de Abril;
Terceira parcela, no mês de Julho;
Quarta parcela, no mês de Outubro.

III) - No caso das taxas, como a seguir discrimina-se:

- a) - Taxa de Limpeza Pública, juntamente e nos prazos previstos para o imposto predial e territorial urbano;
- b) - Taxa de Licença para Tráfego de Veículos, no mês de Janeiro, e de uma só vez; no caso de veículos adquiridos no decorrer do exercício, trinta (30) dias após a aquisição;
- c) - Taxa de licença para atividade ambulante ou temporária, de uma só vez e na data do lançamento.
- d) - As demais taxas, na data do lançamento.-

Art. 126 - Os impostos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusão ou alteração, são arrecadados:

I) - Trinta (30) dias após a notificação do contribuinte relativamente ao lançamento do imposto predial e territorial urbano;

II) - Trinta (30) dias após a notificação da emissão do talão, no caso do imposto previsto no inciso I do artigo 125;

III) - A arrecadação do imposto referido no artigo 42º inciso I, será feita de uma só vez, no ato de inscrição.

.....

Art. 127 - Findos os prazos previstos neste Calendário sem que o contribuinte tenha satisfeito o débito, iniciar-se-á, no período máximo de trinta (30) dias, a cobrança amigável, acrescido o débito de multa e juros de mora.

§ Único - Vencidos os prazos de arrecadação, aplica-se ao débito tributário a multa de dez por cento (10%) e os juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração.

Art. 128 - Resultando infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado que, no prazo de trinta (30) dias, será iniciada a cobrança executiva da dívida.

TÍTULO V

Das imunidades e isenções fiscais

CAPÍTULO I

Das imunidades.-

Art. 129 - São imunes à cobrança dos impostos municipais:

- I) - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;
- II) - Templos de qualquer culto;
- III) - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de Instituições de Educação ou de Assistência Social, observados os requisitos fixados no artigo seguinte;
- IV) - Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso primeiro (I) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas e de direito público, a que se refere e inerentes aos seus objetivos próprios.

§ 2º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 3º - O disposto no inciso I se aplica aos serviços públicos concedidos.

Art. 130 - O disposto no inciso III do artigo anterior subordina-se à ocorrência dos seguintes requisitos:

- I) - Não distribuírem a seus proprietários ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, por qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- II) - Aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Se falta de cumprimento do disposto neste artigo, impõe-se a inatividade.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior são, exclusivamente, os diretamente relacionados /

com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.-

CAPÍTULO II

Das isenções.-

Art. 131 - São isentos:

I) - Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, os imóveis:

a) - De propriedade ou cedidos gratuitamente, por escritura pública, por período nunca inferior a cinco (5) anos, à entidades sindical operária, desportiva ou recreativa legalmente constituída, sem fins lucrativos.

b) - De propriedade de instituição hospitalar, desde que:

1) - tenha personalidade jurídica, não remunerar os membros de sua diretoria e empregue suas rendas no desenvolvimento de suas finalidades;

2) - Nos demais casos, coloque à disposição do Município, no mínimo dez por cento (10%) de seus leitos, / para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

II) - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços das entidades referidas na alínea "b" do inciso anterior.

III) - Da taxa de licença para o abate de gado, as charqueadas, frigoríficos ou estabelecimentos semelhantes, fiscalizadas pelos serviços federais ou estaduais competentes.

Art. 132 - Prevelem as isenções estabelecidas nesta lei e as isenções concedidas em lei ordinária, que não contrariem as disposições deste código.

Art. 133 - As isenções de impostos municipais serão requeridas pelos contribuintes, por escrito, e concedidas após a comprovação da procedência do direito ao benefício, e vigorarão a partir do exercício da data do requerimento.

§ Único.- As isenções das taxas e da contribuição de melhoria são de concessão automática.

CAPÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 134 - O contribuinte é considerado infrator, incorrendo em multa graduada segundo a natureza da infração e de conformidade com as percentagens a seguir enumeradas:

I) - Cem por cento (100%) do valor do tributo, quando prestar declarações ou informações falsas, que importem em redução da base do cálculo, ou concessão indevida de benefícios fiscais, desde que caracterizado ou dolo do contribuinte.

II) - Cinqüenta por cento (50%) da diferença entre o tributo devido e lançado, quando, em virtude de culpa do contribuinte, prestar declaração incompleta, da qual resulte lançamento inferior ao devido.

- III) - Cinquenta por cento (50%) do valor do tributo, quando, nos termos e prazos previstos nesta lei, deixar de promover a sua inscrição no cadastro fiscal do Município, ou deixar de prestar as informações necessárias ao lançamento.
- IV) - Cinquenta por cento (50%) do valor da taxa, quando exercer atividades sujeitas à prévia licença antes do pagamento da respectiva taxa.

TÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 135 - O salário mínimo mensal, aplicável aos diversos tributos que a ele fazem referência, é o vigente em 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, ou da ocorrência dos fatos geradores dos tributos a eles pertinentes.

Art. 136 - Na apuração do valor venal a que se refere os artigos 62 e 72 desta lei, desprezam-se as frações de mil e meias (C\$ 1.000).

Art. 137 - Na determinação do valor dos tributos e multas, desprezam-se as frações de cem cruzeiros (C\$ 100).

Art. 138 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 139 - Quando a aferição da receita bruta do último trimestre de 1966, base do cálculo para o primeiro pagamento do exercício, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, tornar-se impossível, pela ausência de registros contábeis e fiscais, será facultado o arbitramento nos termos do disposto no § único do art. 292.

Art. 140 - Os casos não previstos nas tabelas anexas, serão tributados segundo o critério da analogia.

§ Único - Inexistindo caso análogo, o Prefeito, no âmbito administrativo, com as cautelas da lei, aplicará o tributo competente.

Art. 141 - O Poder Executivo baixará decreto regulando a execução desta lei.

Art. 142 - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 21 de dezembro de 1966.-

Alecrides Sant'Anna de Moraes
Prefeito

Registre-se e publique-se

Agenor Zimmermann
Secretário

TABELA Nº 1

=====

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo mensal vigente na região.

Nº	TÍTULOS	PERCENTAGEM	IMPOSTO ANUAL.-
1)	AÇOUGUEIRO:		
	a) - Cidade	40%	
	b) - Vilas e Interior	30%	
2)	AUVOGADO:	130%	
3)	AGRICULTOR:	60%	
4)	AGRÔNOMO:	20%	
5)	ALFAIATE:		
	a) - Cidade	50%	
	b) - Interior	40%	
6)	AMOLADOR	10%	
7)	ARMADOR FÚNEBRE	70%	
8)	ARMEIRO	30%	
9)	AGENTES:		
	a) - Loteria	50%	
	b) - Seguros	40%	
	c) - Imóveis	120%	
10)	BARBEIROS:		
	a) - Cidade	50%	
	b) - Sedes Distritais	30%	
	c) - Interior dos distritos	10%	
	d) - C/ mais de 1 cadeira, mais	10%	
11)	BAILANTES:		
	a) - Maiores	80%	
	b) - Menores	40%	
	c) - Particulares	20%	
12)	BAR, sem restaurante	30%	
13)	BAR-RESTAURANTE:		
	a) - Cidade	50%	
	b) - Interior	40%	
14)	BANCOS:		
	a) - Agência	400%	
	b) - Escritório	350%	
15)	BILHARES:		
	a) - Cidade	40%	
	b) - Interior	20%	
16)	CASAS DE DIVERSÕES NOTURNAS:		
	a) - Não familiar	220%	
	b) - Com pensão anexa, mais	100%	
17)	CABELEIREIROS:	20%	
18)	CANÇÃS DE POLÃO:		
	a) - Cidade	50%	
	b) - Sedes Distritais	40%	
	c) - Interior	30%	

NR	TÍTULOS	PERCENTAGEM	IMPOSTO ANUAL.-
19)	CANOAS DE BOCHA:		
	a) - Para funcionamento contínuo	60%	
	b) - Sábados, Domingos e Feriados	30%	
20)	CINEMAS:		
	a) - Cidade	100%	
	b) - Distritos	50%	
	c) - Ambulante, por função	10%	
21)	CIRCOS:		
	a) - Por função	20%	
	b) - Temporada de 15 dias	100%	
22)	CONSTRUTOR:	70%	
23)	CONTADOR com Escritório	100%	
24)	COMPANHIAS:		
	a) - Acrobacia, malabarismo, etc.	20%	
	b) - Artistas de qualquer natureza, por função	20%	
25)	CORRIDAS DE CAVALOS:		
	a) - por ano	30%	
	b) - por dia	20%	
26)	DENTISTAS:		
	a) - Cidade	100%	
	b) - Interior	30%	
27)	EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO:	200%	
28)	EMPRESAS DE TRANSPORTE, POR VEÍCULO:		
	a) - Passageiros	50%	
	b) - Carga	40%	
29)	ENGENHEIROS	130%	
30)	FARMACÊUTICO	130%	
31)	FERREIROS:		
	a) - Maiores	50%	
	b) - Médios	40%	
	c) - Menores	30%	
32)	FOTÓGRAFOS:		
	a) - Cidade	80%	
	b) - Distritos	60%	
	c) - Interior	40%	
	d) - AMBULANTE	30%	
33)	FUMILEIROS:		
	a) - Cidade	60%	
	b) - Interior	40%	
34)	HÓSPITAIS:		
	a) - Cidade	300%	
	b) - Interior	150%	

Nº	T Í T U L O S	PERCENTAGEM	IMP. ANUAL
35)	HOSPEDEIROS:		
	a) - Cidade	30%	
	b) - Interior	20%	
36)	HOTELEIROS:		
	a) - Cidade	100%	
	b) - Interior	80%	
37)	INSTALADOR EM GERAL	40%	
38)	LABORATORISTAS	130%	
39)	MARCELEIROS		
	a) - Maiores	70%	
	b) - Médios	60%	
	c) - Menores	50%	
40)	MÉDICOS	130%	
41)	MOINHOS:		
	a) - Cilindro	120%	
	b) - Médio	100%	
	c) - Pequeno	70%	
	d) - Com pedras	30%	
42)	PADEIRO	50%	
43)	PARTEIRAS	20%	
44)	CURIVES	50%	
45)	PARQUES DE DIVERSÕES:		
	a) - Temporada de um mês	100%	
	b) - Temporada de 15 dias	60%	
46)	PINTORES	20%	
47)	OFICINAS:		
	I) - De consertos de automóveis:		
	a) -	200%	
	b) -	150%	
	c) -	100%	
	d) -	60%	
	II) - De rádios	50%	
	III) - De calçados:		
	a) - com fábrica	60%	
	b) - de consertos	50%	
48)	TIPOGRAFIAS:		
	a) - Maiores	80%	
	b) - Menores	60%	

T A B E L A Nº 2

=====

TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

T Í T U L O S	PERCENTAGEM	TAXA ANUAL
AUTOMÓVEIS, JEEP e CAMIONETES:		
I) - De praça	40%	
II) - Particulares:		
a) até o ano de fabr.1930	12%	
b) de 1931 a 1940	16%	
c) de 1941 a 1950	24%	
d) de 1951 a 1960	32%	
e) de 1961 em diante	40%	
III) - Camionetes de carga	26%	
CALIBRÕES:		
a) até duas toneladas	16%	
b) de duas a 4 tons.	24%	
c) de 4 a 6 toneladas	32%	
d) de 6 a 8 toneladas	40%	
e) de 8 a 10 toneladas	50%	
f) de 10 para mais tons.	60%	
LAMBRITAS E MOTOCICLOS:	10%	

T A B E L A N º 3

Da Taxa de Licença para Localização, funcionamento ou exercício de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços.

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

T Í T U L O S	PERCENTAGEM	TAXA ANUAL
ATIVIDADES FIXAS:		
a) - Maiores	60%	
b) - Médias	40%	
c) - Menores	20%	
ATIVIDADES AMBULANTES:		
a) - De produtos coloniais	250%	
b) - De madeiras	220%	
c) - De couro e fumo	60%	
d) - De roupas feitas e fazendas	100%	
e) - De automóveis usados	160%	
f) - De amarelinho e Pronta Entrega ...	120%	
g) - De rádio e material elétrico	220%	
h) - De aves e ovos	100%	
i) - De gado e suínos	150%	
j) - De quadros e quinquilharias	80%	

..... 5

T A B E L A N º 4

- Da Taxa de Licença para construção e depósito de materiais em vias públicas.-

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.-

LICENÇAS DIVERSAS:

I) - DE CONSTRUÇÃO:

a) - De prédios 10%

II) - DEPÓSITO DE MATERIAIS EM VIAS PÚBLICAS:

a) - Por dia 1%

III) - DAS DEMOLIÇÕES:

a) - De prédios 5%

b) - De similares 3%

.....

T A B E L A N º 5

Da taxa de licença para PUBLICIDADE.-

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.-

T Í T U L O S

P E R C E N T A G E M

a) - Placas de madeira, simples	20%
b) - Placas de madeira, pintada	15%
c) - Pinturas em fachadas	10%
d) - Alto falantes, por dia	2%

.....

T A B E L A N º 6

Da Taxa de Licença para o abate de gado.-

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

a) - Estabelecidos, por cabeça 1%

b) - Não estabelecidos 15%

.....

T A B E L A N º 7

Da Taxa de Licença para aprovação de plantas e projetos.

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

a) - Madeira	10%
b) - Alvenaria, um piso	20%
c) - Mais pisos, por piso	15%

.....

..... 5

TABELA Nº 8

TAXA DE EXPEDIENTE

- Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região:

a)	- Requerimentos de petição	0,5%
b)	- Memoriais s/assuntos administrativos	0,5%
c)	- Plantas para Aprovação	2%
d)	- Memoriais de interesse coletivo, por folha	0,5%
e)	- Plantas aprovadas de construção de alvenaria, por piso	3%
f)	- Atestados, certidões e despachos ...	1%
g)	- Busca de Documentos	2%
h)	- Contratos quaisquer s/valor venal ..	5%
i)	- Idem alterações s/valor ou prerroga- ção s/diferença	1,5%

.....

TABELA Nº 9

CEMITÉRIOS

Cálculo efetuado, percentualmente, c/base no salário mínimo vigente na região.

a)	- Arrendamento de terrenos para sepultura, pelos primeiros quatro anos: para adultos	4%
b)	- Idem, idem, para crianças	2%
c)	- Perpétua	20%
d)	- Licença para exumação	4%

.....